



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Proc. n.º 343/2016 TAC Porto

Requerente: Rute

Requerida: S.A

Interveniente: S.A.

**SUMÁRIO:**

**I – Na contestação das acções de mera apreciação negativa não tem, em princípio, cabimento defesa por excepção (material ou peremptória), nem a dedução de reconvenção, “mas apenas a alegação dos factos constitutivos do direito que o réu se arroga ou dos sinais demonstrativos da existência do facto que (...) afirma” – ANTUNES VARELA, *in*, RLJ 121º, pág.14. Pelo que, pelo exposto, e nos termos do disposto no artigo 130º do C.P.C. é, pois, inadmissível o pedido reconvenicional, desde logo, se manifestar um acto processual inútil.**

**II – A apreciação da existência de valores devidos, ou não, por indemnização dos custos do contador de energia eléctrico danificado e encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia, cai na questão civilística da responsabilidade contratual decorrente do vínculo existente entre Requerente e Requerida, previsto no Código Civil, mormente por violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica como estabelece o n.º 1 do artigo 1º do DL n.º 328/90, de 22/10. Não se pretendendo, de todo, imiscuir este Tribunal em apreciações de natureza criminal, mas sim a verificação, ou não da existência de qualquer ilícito obrigacional que possa gerar responsabilidade para qualquer uma das partes. E esta matéria, em bom rigor se diga, não está excluída da competência deste Tribunal.**

**III – Da interpretação conjugada do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após a prestação de serviços, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 306 do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço prescreve.**

**IV – Tendo a consumidora alegado total desconhecimento quanto à origem dos valores apresentados, cujas facturas alega nunca lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao**

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

**prestador de serviço, a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.**

**1. Relatório**

**1.1.** A Requerente, na sua petição inicial originária, pretendendo a declaração de que não deve à Requerida a quantia de €682,33, titulada na factura nº 10045292966, de 20/11/2014, bem como a declaração de que não deve à Requerida as quantias de €442,55€ e 206,18€, cujas facturas não consegue identificar porque não lhe foram nunca enviadas, e a condenação da Requerida na realização de uma verificação extraordinária ao equipamento de medição, instalado na sua habitação entre as datas de 24/09/2014 e 11/11/2014, vem alegar, em termos sumários, que os valores reclamados pela Requerida decorrem de anomalia do equipamento de medição, pois que são em muito superiores aos consumos médios da sua habitação, conforme o histórico desse mesmo consumo, bem como se arroga a Requerida de valores cuja origem a Requerente desconhece por não corresponderem a nenhuma factura enviada à mesma, e que, também estes não são possíveis na habitação nem sequer ajustados ao histórico de consumos.

**1.2.** Citada, a Requerida apresentou contestação, pugnando pela total improcedência da demanda arbitral, alegando que a Requerida padece de ilegitimidade passiva na mesma demanda, pois que a apreciação da matéria de natureza técnica relativa aos contadores de energia eléctrica, respectivas leituras e funcionamento, competem com exclusividade e por força da lei ao Operador de Rede de Distribuição, não competindo à Requerida pronunciar-se acerca dos factos de natureza técnica alegados, não estando sequer ao seu alcance corresponder ao pedido deduzido.

**1.3.** Em sede de contestação, a Requerida deduziu o incidente de intervenção de terceiros, requerendo o chamamento do Operado de Rede de Distribuição, o que foi deferido, mediante a não oposição da Requerente, nos termos do disposto na al. c) do n.º 3 do art. 36º da LAV.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

**1.4.** Citada, a Interveniente, apresentou contestação, admitindo proceder officiosamente à verificação extraordinária do contador instalado no local de consumo da Requerente, requerendo para tal a suspensão da instância por um prazo de 60 dias para que tal verificação fosse levada a cabo (o que o fez) o que foi deferido nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 30º da LAV.

**1.5.** A Requerente, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 33º da LAV veio apresentar modificação da sua petição inicialmente apresentada, desta feita pretendendo que seja declarado que a Requerente não deve a qualquer das Requeridas as quantias de €682,33, titulada na factura 10045292966, de 20/11/2014; de €442,88 e €206,18, cujas facturas não consegue identificar porque nunca lhe foram enviadas, e a quantia de €84,10€ por prejuízos causados no contador, sendo que a este propósito vem, em suma, alegar a prescrição daquelas quantias cobradas a título de consumos de energia, bem como negando a pratica de qualquer facto ilícito no contador da 2ª Requerida, pelo que, nada devendo a título de danos causados no mesmo;

**1.6.** Notificada nos termos conjugados do n.º 3 do art. 34º e al. c) do n.º1 do art. 30º ambos da LAV, veio a Requerida exercer o seu contraditório, alegando, em suma, abuso do direito por parte da Requerente, que com as reclamações apresentadas apenas pretendeu dilatar prazo para vir invocar a prescrição do direito ao recebimento do preço;

**1.7.** Notificada nos termos conjugados do n.º 3 do art. 34º e al. c) do n.º1 do art. 30º ambos da LAV, a EDP Distribuição, pugnando pela total improcedência da demanda arbitral e subsequente condenação da Requerente no pagamento à Requerida, a título de indemnização, a quantia de €84,10, alega a incompetência material deste Tribunal na apreciação do crédito reclamado pela 2ª Requerida, pois que, tratando-se de um facto ilícito encontra-se excluído das relações de consumo e subsequentemente excluídos da competência material do TAC, nos termos do n.º 4 do art. 4º do Regulamento do CICAPorto.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

\*

A audiência realizou-se na presença da Requerente e da legal Representante da 2ª Requerida, que se fez acompanhar de substabelecimento forense para os devidos efeitos, junto, a fls. 70 dos autos.

\*

## **2. Objecto de Litígio**

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **acção declarativa de mera apreciação negativa**, cinge-se na questão de saber se as Requeridas são ou não titulares dos direitos de crédito no montante de €682,33 €442,88 €206,18 e €84,10 que se arrogam sobre a Requerente, respectivamente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. a) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 341º do C.C.

\*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A 1ª Requerida presta um serviço público essencial cujo resultado consiste no fornecimento de energia eléctrica;

2. A Requerente é consumidora dos bens e serviços comercializado pela Requerida na sua habitação sita no Porto, tendo-lhe sido atribuído pela 1ª Requerida o Código de Identificação n.º 231204752001;

3. A 1ª Requerida emitiu e enviou á Requerente a factura n.º 10045292966, de 30/11/2014, respeitante a consumos prestados entre 25/09/2014 e 20/11/2014;

4. A 2ª Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho do Porto;

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

### **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

5. A 2ª Requerida identifica o referido local de consumo com o número PN 2004441834 CPE PT0002000031926828SW;

6. A Requerida esteve internada no Hospital pelo menos nos dias 3/05/2016 e 14 a 19 de Julho de 2016;

7. Por carta data de 12/05/2016, a 2ª Requerida informou a Requerente que teriam realizado uma auditoria técnica no dia 06/05/2016 tendo aí detectado uma acção ilícita destinada a falsear o funcionamento normal do equipamento de medição de energia eléctrica;

8. O dito contador está localizado no exterior da habitação/ local de consumo;

9. No dia 03/05/2016, técnicos da Requerida deslocaram-se até ao local de consumo em crise para então procederem à verificação extraordinária do equipamento de medida;

10. Nesse mesmo dia, os técnicos verificaram que o contador se encontrava sem um dos selos da tampa de relojoaria e o segundo selo estava muito fragilizado;

11. A 2ª Requerida arroga-se perante a Requerente credora da quantia de €84,10, a título de prejuízos, correspondente a:

a. Encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia no valor de €70,70;

b. Contador de energia eléctrica danificado no valor de €13,40;

12. A presente demanda arbitral deu entrada em 11/02/2016.

#### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

**1.** Pela 1ª Requerida foi intentada acção judicial contra a Requerente com vista à cobrança coerciva dos valores aqui em cries, em data anterior a 11/02/2016.

**2.** A 1ª Requerida socorreu-se de qualquer outro meio judicial contra a Requerente com vista à interpelação para cobrança dos valores aqui em crise, em data anterior a 11/02/2016.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

### TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3. Os técnicos da 2ª Requerida entregaram o auto de vistoria à Requerente ou a terceiro presente para esta assinar na data da vistoria e substituição do contador;
4. O equipamento de medição de energia eléctrica encontrava-se em local de acesso exclusivo à Requerente ou a alguém por si autorizado;
5. A 1ª Requerida tem um crédito no valor de €442,88 e outro no valor de €206,18 sobre a Requerente.

\*

### 3.2. Motivação

**A fixação da matéria dada como provada** resultou da audição da Requerente, e da sua Testemunha, além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

A Requerente, nas suas declarações, apesar de parte interessada relatou os factos com clareza, demonstrando inteira credibilidade, afirmando que o local de consumo é a sua habitação, sendo que o mesmo é neste momento habitado por si e pelo seu filho menor, onde habita há cerca de 7 anos, tendo como equipamento dependente de energia eléctrica: um frigorífico, uma placa de indução, uma máquina de lavar a roupa, dois televisores, aquecedor a óleo, cilindro e micro-ondas. Mais informou que o contador de energia se localiza no exterior da sua habitação desde as obras de requalificação do prédio, ou seja mais ou menos desde os finais do ano de 2015, e que localiza numa caixa aberta sem chave, de livre acesso público. Mais disse, não ter estado presente no acto da vistoria. Disse nada mais saber a este propósito.

A Testemunha da Requerente, padraço da Requerente, e apesar dessa ligação, mostrou-se no seu depoimento totalmente isento e imparcial, tanto mais que afirmou nada saber a este propósito.

À prova mencionada acrescem os documentos de fls. 1, quanto à data de entrada da presente demanda arbitral, fls. 7-8, 9, 10-13, 14, 15-20, 29-30, 31, 42,43, 44, 45, 50, 61-62, 63, 64, 65-69, 81, 90, 91, 92 juntos aos autos, o que devidamente conjugado com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

***Relativamente à fixação da matéria dada como não provada***, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos.

\*

### 3.3. Do Direito

#### 3.3.1. Da questão prévia – A Reconvenção (implícita da 2ª Requerida)

Apesar de admitida em sede Arbitral, no n.º 4 do artigo 33º da LAV, em tom de boa verdade se diga que, na contestação apresentada só há menção à Reconvenção no pedido final, sendo que do corpo da mesma não faz a 2ª Requerida qualquer referência ao que posteriormente vem a peticionar a final: ***"deve a Requerente ser condenada a pagar à Reclamada, a título de indemnização a quantia de €84,10"***, a título subsidiário à improcedência da acção principal, e sendo pretendidos os efeitos processuais constantes do artigo 554º do C.P.C.

Não obstante, olvida a 2ª Requerida, também, a legalmente imposta autonomização do Reconvenção nos termos do disposto no artigo 583º do C.P.C., que a este propósito estabelece que:

***"1 – A Reconvenção deve ser expressamente identificada e deduzida separadamente na contestação, expondo-se os fundamentos e concluindo-se pelo pedido..."***

***2 – O Reconvinte deve ainda declarar o valor da reconvenção..."***

Formalismos legais, estes, que a 2ª Requerida/ Reconvinte não acata, o que, *per si*, não torna automática e legalmente inadmissível a Reconvenção deduzida, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 583º do C.P.C Para tal, havia a 2ª Requerida de ter sido notificada para aperfeiçoamento da sua peça, em fase de instrução desta demanda arbitral, o que não sucedeu, pelo que, e nos termos do disposto no nº 3 daquele artigo 583º, os vícios formais latentes na Reconvenção, não são, sem mais, causa de inadmissibilidade da Reconvenção.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ora, enquadrando-se o pedido reconvenicional nas situações elencadas no n.º 2 do art. 266º do C.P.C. haveria a mesma de ser admitida liminarmente, isto porque, em bom rigor se enquadra na al. a) daquele normativo, por se partir do mesmo facto jurídico que dá origem à presente acção.

Não obstante, já MANUEL DE ANDRADE, *in* Noções Elementares do Processo Civil, Coimbra Editora, 1979, págs. 373-393, apontava como princípios absoluta e incontornavelmente estruturantes no regime processual civil português: o da auto-responsabilidade das partes; igualdade das partes, preclusão; livre apreciação das provas; aquisição processual, imediação, concentração, oralidade e identidade do juiz, economia processual, celeridade processual, salvaguarda dos interesses da parte perante a inevitável demora do processo.

Importa-nos aqui o princípio da economia processual. Traduz-se este princípio no acolhimento de valores de eficiência: à aquisição de determinado resultado processual devem afectar-se os meios necessários e suficientes e não mais do que esses. A proibição de actos inúteis, constante do art. 130º do C.P.C. é emanação deste princípio.

Uma acção de simples apreciação negativa, como o é o caso em apreço, não pode simplesmente improceder, e o nela Requerido ser absolvido do pedido.

A improcedência das acções de simples apreciação negativa importa o reconhecimento do direito que a Requerida se arroga, que fica definitivamente estabelecido perante o Requerente;

Pelo que, o pedido reconvenicional em que a 2ª Requerida pretende o reconhecimento de tal direito, e a condenação no seu pagamento, mais não é do que um acto processualmente inútil, nos termos do disposto no artigo 130º do C.P.C., sendo redundante nos seus próprios termos, por se tratar de um puro reverso da pretensão do Requerente, que, por si só, já decorre da improcedência daquelas acções de simples apreciação negativa.

À dedução da Reconvenção, nos moldes em que o veio a ser feita, não se atribui mais-valia alguma em relação à simples procedência da defesa deduzida em acção de simples apreciação negativa.





Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

### **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Concretamente, *in casu*, sendo improcedente a acção de apreciação negatória de existência do direito de crédito, fica definitivamente estabelecido entre as partes a existência de tal crédito que a 2ª Requerida se arroga sobre o Requerente.

Na contestação das acções de mera apreciação negativa não tem, em princípio, cabimento defesa por excepção (material ou peremptória), nem a dedução de reconvenção, “mas apenas a alegação dos factos constitutivos do direito que o réu se arroga ou dos sinais demonstrativos da existência do facto que (...) afirma” – ANTUNES VARELA, *in*, RLJ 121º, pág.14.

Pelo que, pelo exposto, e nos termos do disposto no artigo 130º do C.P.C. é, pois, inadmissível o pedido reconvenicional em crise por, desde logo, se manifestar um acto processual inútil.

#### **3.3.2. Da (In)Competência Material do Tribunal**

Vem a 2ª Requerida invocar a exclusão do presente litígio à arbitragem necessária legalmente imposta pelo nº 1 do artigo 15º da LSPE, pois que “o valor que a Reclamante pretender ver apreciado por este Tribunal como não devido resulta de um facto ilícito detectado em equipamento de medida instalado na habitação da mesma; em nada se relacionando com a categoria de litígio de consumo, sendo, outrossim, um ilícito criminal ... e como tal deve ser conhecido em sede própria”, conforme a mesma alega na sua peça processual.

Ora, importa primeiramente proceder à correcção do exposto pela Requerida. Na realidade, tal qual nos vem apresentado pela Requerente na sua Petição Inicial, assentam estes autos, e no que a este ponto aqui importa, na apreciação da existência de valores devidos, ou não, por indemnização dos custos do contador de energia eléctrico danificado e encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia, caindo tal matéria na questão civilística da responsabilidade contratual decorrente do vínculo existente entre Requerente e 2ª Requerida previsto no Código Civil, mormente por violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica como aquele diploma invocado pela 2ª Requerida estabelece no n.º 1 do artigo 1º do DL n.º 328/90, de 22/10. Não se pretendendo, de todo, imiscuir este Tribunal em apreciações

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

### TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

de natureza criminal, mas sim a verificação, ou não da existência de qualquer ilícito obrigacional que possa gerar responsabilidade para qualquer uma das partes. E esta matéria, em bom rigor se diga, não está excluída da competência deste Tribunal.

Pelo que, é totalmente improcedente a excepção dilatória invocada pela 2ª Requerida.

#### 3.3.3. Da Prescrição

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redacção actual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à protecção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10º, no que ao caso aqui importa:

***"1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.***

***2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (...)"***

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

***"1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.***

***2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos:***

***(...)***

***b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;***

***(...)***

***3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.***



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

***4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º2 (...)***

Consagram aqueles ns.º 1 e 2 do art. 10º do mencionado diploma legal, duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia eléctrica, a saber: a caducidade e a prescrição

A este propósito dispõe o artigo 298º do C.C.:

***"1 – Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.***

***2 – Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (...)***

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da acção pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.

Na caducidade, a lei por considerações meramente objectivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

O reconhecimento do instituto da prescrição decorre, portanto, da conceptualização do próprio instituto, por via do qual os direitos subjectivos se extinguem quando não exercitados durante o período de tempo para tanto fixado na lei – MANUEL DE ANDRADE, Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. II, ed. 1974, pág. 445.



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A prescrição assenta num facto jurídico não negocial (o decurso do tempo), tendo na sua génese o não exercício dum poder, uma inércia de alguém que podendo ou devendo actuar para realizar um direito, se abstém de o fazer.

Na verdade, a prescrição do direito tem como fundamento a negligência do titular do direito em exercita-lo.

Negligencia que faz presumir a sua vontade de renunciar a tal direito, ou, pelo menos o torna indigno de ser merecedor de tutela jurídica.

O instituto prende-se, pois, com a certeza e segurança do tráfico jurídico, a protecção dos obrigados, especialmente os devedores, contra as dificuldades de prova a longa distância temporal.

Considerando o fundamento da prescrição extintiva, compreende-se, com facilidade a previsão do direito substantivo civil ao estabelecer que o termo inicial do respectivo prazo coincide com o momento a partir do qual o seu titular pode efectivamente exercer. – artigo 306º, n.º 1 C.C.

A previsão agora com a entrada em vigor do mencionado diploma, dos 6 meses de prescrição extintiva, veio a conferir aos utentes dos serviços públicos essenciais um maior grau de protecção, comparativamente ao prazo geral de 5 anos do artigo 310º, n.º1 do C.C.

Reclamando a especial natureza dos serviços em causa foi entendido impor ao prestador um prazo de 6 meses.

Ademais, reconhece-se que o legislador quis estabelecer um prazo prescricional novo e mais curto que o previsto no C.C., dentro do qual cumpre à entidade gestora, não só proceder à apresentação da factura, como, não sendo paga voluntariamente a obrigação pecuniária, praticar qualquer acto com eficácia suspensiva ou interruptiva do decurso do prazo de prescrição, como seja a citação ou a notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 323º do C.C.

**Assim, *in casu***, da interpretação conjugada do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após a prestação de serviços, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 306 do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço prescreve. Podendo, não obstante, ser aposto a este instituto a correspondente suspensão ou interrupção do decurso do prazo. Isto

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

### **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

porque, conforme referido, pretendeu o legislador sancionar o comportamento inerte/negligente do prestador de serviço no recebimento daquele preço.

Destarte, não logrou a Requerida fazer prova, nem sequer invocando, como lhe competia nos termos do disposto no artigo 342º/2 do CC em conjugação com o disposto no artigo 5º/1 do CPC, de qualquer causa justificativa de interrupção ou suspensão do decurso do prazo prescricional, sendo que não há qualquer manifestação abusiva no exercício do seu direito pela Requerente.

Em suma, relativamente ao montante imputado a título de consumo de energia eléctrica elencado na factura n.º 10045292966, de 20/11/2014, operou, máxime, a 20.05.2015 o instituto da prescrição do direito do prestador de serviço, nos termos conjugados do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho.

Pelo que, a este propósito, é totalmente procedente a pretensão da Requerente.

#### **3.3.4. Do restante Crédito da 1ª Requerida**

A acção declarativa de simples apreciação negativa, ou seja uma acção pela qual se procura "obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto" (art. 10º, n.º 3 al. a) do CPC), destina-se, desde logo a definir situações jurídicas tornada incerta, em que o Demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. – Ac. do TRCoimbra de 16/10/2012.

Assim, ao Requerente caberá alegar e provar o seu interesse em demandar e ao Requerido alegar e provar o seu direito de que se arroga perante o primeiro. A isto impõe o n.º 1 do artigo 343º do CC.

Vertidos estes princípios ao caso em apreço, tendo a consumidora alegado total desconhecimento quanto à origem dos valores apresentados, a saber €442,88 e €206,18, cujas facturas alega nunca lhe vieram a ser emitidas e enviadas, tem, esta, interesse em demandar. Cabendo ao prestador de serviço, aqui 1ª Requerida, a prova do direito de crédito que se arroga sobre a consumidora, nos termos do n.º 1 do art. 343º do CC, conjugado com a al. a) do n.º 3 do art. 10º do CPC.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

### TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ora, na situação em pleito, nem a 1ª Requerida alega nem logra provar o dito direito. Mas mais se diga, tanto a sua primeira contestação como a complementarmente apresentada decorrente da modificação da petição inicial, são omissas quanto a estes valores em crise... não logrou a 1ª Requerida provar este seu direito de crédito.

Pelo que, neste ponto, é totalmente procedente a pretensão da Requerente.

#### **3.3.5. Do Dano no equipamento de medição de energia eléctrica**

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada nos autos que a 2ª Requerida funda o seu direito de crédito na letra da lei, mais concretamente no n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 328/90, de 22/10, nos termos do qual:

***"1 – Se da inspecção referida no artigo anterior se concluir pela existência de violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica por fraude imputável ao consumidor, o distribuidor goza dos seguintes direitos:***

***(...)***

***b) ser ressarcido do valor do consumo irregularmente feito e das despesas inerentes à verificação e eliminação da fraude e dos juros que estiverem estabelecidos para as dívidas activas do distribuidor***

***(...)"***

Normativo, este, que nos remete obrigatoriamente para o n.º 1 do artigo 1º daquele mesmo diploma legal:

***"1 – Constitui violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica qualquer procedimento fraudulento susceptível de falsear a medição da energia eléctrica consumida ou da potencia tomada, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou do controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada a cabo através de quebra de selos ou por violação dos fechos ou fechaduras.***

***2 – Qualquer procedimento fraudulento detectado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia eléctrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respectivo consumidor."***



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Apesar da longevidade do diploma legal invocado, verdade é que, o mesmo permanece vigente à data de hoje, não tendo sido expressa ou implicitamente revogado por lei posterior.

Independentemente da posição deste Tribunal no que se reporta à legitimidade da 2ª Requerida reclamar valores decorrentes de acertos de consumo subsequentes à verificação de anomalia no equipamento de medição de energia eléctrica, verdade é que no caso em apreço, o crédito reclamado prende-se única e exclusivamente com valores decorrentes do dano e reparação da mencionada anomalia. Ora, dano, este, que não pode ser imputado à aqui Requerente, pois que, não só não logra a 2ª Requerida não fazer prova quanto ao momento em que tal viciação terá ocorrido, mas também, resulta provado que o contador se encontra localizado no exterior do local de consumo, de acesso público, a par do historial clínico da aqui Requerente, que demonstra até que em períodos anteriores à substituição do contador a mesma se encontrava hospitalizada...

Em bom rigor se diga que neste caso concreto, não se logrou moldar a convicção deste Tribunal de que o dano infligido no contador é de imputar ao consumidor/Requerente.

Assim, também aqui é totalmente procedente a pretensão da Requerente.

### **4. Do Dispositivo**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente procedente, declarando que:**

- 1. a Requerente não deve à 1ª Requerida a quantia de €682,33 titulada na factura n.º 10045292966, de 20/11/2014;**
- 2. a Requerente não deve à 1ª Requerida as quantias de €442,88€ e €206,18;**
- 3. A Requerente não deve à 2ª Requerida a quantia de €84,10 a título de prejuízos causados no contador.**

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Notifique-se

Porto, 09 de Outubro de 2016.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)

